



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO  
Processo 03489/2011/004/2014  
Documento 00179342/2016  
Pag 263

PARECER JURÍDICO Nº 35/2016

PROTOCOLO Nº0179342/2016

Indexado ao Processo nº 03489/2011/004/2014	
Auto de Infração n.º 48711/2013	Data: 12/12/2013, às 16h30min.
Auto de fiscalização: 60193/2013	Data: 12/12/2013, às 16h30min.
Infração: Art. 86, anexo III, cód. 311, do Decreto nº 44.844 de 2008	

Empreendedor: Auto Posto Formosa Ltda	
Empreendimento: Auto Posto Formosa Ltda	
CNPJ: 04.587.615/0002-06	Município: Francisco Sá/MG.

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- F- 06-01-7-	Posto Revendedor de Combustível	- G -

**01. Relatório**

Conforme se vê do relatório lançado no parecer jurídico 20/2015, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 48711/2013, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de se ter constatado, em vistoria realizada no empreendimento Auto Posto Formosa Ltda, que houve o corte, sem autorização, de árvores imunes de corte.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres jurídico nº 20/2015 e técnico nº 003/2015, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 177.539,08 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e oito centavos).

O autuado foi notificado da decisão em 30/04/2015, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 29/05/2015.

**1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade**

Conforme protocolo de nº. R375439, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 29/05/2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

**1.2. Dos fundamentos do recurso**

No que tange ao recurso apresentado, o atuado alega, em síntese, que:

- o empreendimento obteve LP, LI e LO, que atestaram a viabilidade do empreendimento, tendo ciência da necessidade do corte das árvores;
- nulidade do auto de infração em razão da inexistência de descrição da infração no campo adequado; divergência na contagem de espécies entre o auto de fiscalização e o inventário florestal; omissão quanto à fórmula do cálculo usado para chegar ao valor da multa; omissão quanto à atenuante de reserva legal averbada; equívoco na aplicação da agravante de infração praticada no período de estiagem;

**1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo**

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Diretoria de Controle Processual considera oportuno tecer as seguintes considerações:

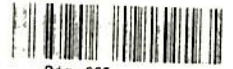
Quanto à alegação de que o empreendimento obteve LP, LI e LO, que atestava a viabilidade da atividade, cumpre mencionar que tal fato não autorizava o corte de árvores imunes. O corte de árvores imunes só poderia ser feito nos casos especificados na legislação e se houvesse autorização do órgão ambiental.

No que se refere à alegação de nulidade do auto de infração, uma vez que não teria sido a infração devidamente descrita no campo adequado, razão não assiste ao atuado, uma vez que a infração foi devidamente descrita tanto no auto de infração quanto no relatório do auto de fiscalização nº 60193/2013.

Frise-se que a contagem das espécies imunes de corte e o valor da multa foram encontrados pelo agente atuante na ocasião da lavratura do auto de infração, com base no auto de fiscalização e no inventário florestal apresentado no processo de regularização ambiental, tendo os pareceres técnicos nº 003/2015 e 002/2016, anexados ao presente processo, confirmado a correção do valor da multa constante do auto de infração.

Também em relação à agravante, os pareceres técnicos nº 003/2015 e 002/2016 confirmam que o corte das árvores imunes foi feito em período de estiagem.

Por fim, quanto à suposta omissão da incidência da atenuante por possuir o empreendimento reserva legal averbada, cumpre mencionar que o art. 68, I, 'f' do Decreto 44.844/08 dispõe que somente haverá atenuante na infração praticada por produtor rural em propriedade rural que



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

possua reserva legal averbada e preservada, sendo que, conforme já informado nos pareceres técnicos, o empreendimento autuado não se trata de produtor rural, não fazendo jus à incidência da mencionada atenuante.

**02. Competência para decisão do recurso**

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, §1ª, III, que estabelece competir ao Conselho de Administração do IEF o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 14.309/2002.

**03. Conclusão**

Montes Claros, 22 de fevereiro de 2016.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/ Jurídico	MASP	Assinatura
José Augusto de Carvalho Neto	1.364.172-5	